



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.002903/2006-91  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.759 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** APARECIDA MARGARETE PREZOTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, no que se refere ao objeto da divergência suscitada, pois as distinções existentes afastam a possibilidade de constatação da divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-002.290, de 14 de maio de 2013, que deu provimento parcial ao Recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), nos termos do voto da relatora.

O Acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2003

Ementa: PESSOA FÍSICA QUE APRESENTA DECLARAÇÃO ANUAL DE ISENTO E QUE CONSTOU NO ROL DE DEPENDENTES DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na existência de Declaração Anual de Isento de pretensão dependente deve-se proceder a glosa do dependente

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. EXIGÊNCIAS DO INCISO III, § 2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

É de se reconhecer a força probante de recibos, para fins de dedutibilidade de despesas médicas, se cumpridas as exigências do inciso III, § 2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (inciso III do art. 80 do RIR/99).

A dedução de despesas médicas na declaração anual de ajuste, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

*In casu*, parte dos comprovantes apresentados foram despesas realizadas com não dependentes.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **critério de comprovação de despesas médicas.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional defende o procedimento fiscal de exigir comprovação da efetividade dos serviços, o que levou à glosa da despesa médica, em razão da não apresentação de tais provas. Aduz que um recibo pode ser prova suficiente numa relação de direito civil, a atestar um pagamento, mas não ser prova numa relação tributária; que, nesta, comprovar um fato significa representar o seu objeto com elemento adequado, que lhe imprima característica de validade; que documentos particulares, como recibos e declarações, provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao interessado na sua veracidade o ônus de provar o fato; que, portanto, os recibos apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por outros meios a veracidade da ocorrência.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão. É que, do cotejo entre o Acórdão Recorrido e o paradigma, não vi similitude fática entre eles. Vejamos.

O Acórdão Recorrido restabeleceu a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.610,00, correspondente a pagamentos por serviços médico feitos a Luciana M. Castilho. Para fundamentar sua posição, o Recorrido assim se pronunciou em relação a esses pagamentos: *“considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”*

Antes disso, porém, o voto fez a seguinte ponderação sobre a aceitação dos recibos como prova das despesas medicas:

**A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito/dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço, na esteira do comando legal do § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943.**

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador. **O ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.**

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, **tendo apresentado comprovantes, conforme reconhece a autoridade lançadora, que então, deveria apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.**

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Ou seja, o Acórdão reconhece que os recibos por si sós não são suficientes para comprovar as despesas medicas; que havendo indícios de sua inidoneidade, pode a autoridade fiscal exigir elementos adicionais de prova; que os recibos devem atender aos requisitos da lei; que, no caso, não foram apontados indícios de inidoneidade; que como os recibos atendem aos requisitos legais, devem ser aceitos.

E, de fato, embora na descrição dos fatos do auto de infração (e-fls. 11) se diga que o contribuinte não comprovou a efetividade do pagamento, a verdade é que em momento algum foi apontada justificativa para a exigência de prova adicional, o que, segundo o voto, seria necessário. Nota-se que já no termo de intimação se pede a apresentação dos recibos e os comprovantes da efetividade dos pagamentos.

Já no paradigma se diz o seguinte:

**Desta forma, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este**

**solicitar provas da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e/ou de extratos bancários cujos valores sejam coincidentes em data e valor, e também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de provas adicionais a exemplo de odontogramas, laudos, etc.** Ou seja, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

[...]

Concordo que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. **Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções.**

E noutro trecho o voto condutor do julgado analisa a situação fática, nos seguintes termos:

Alega o recorrente que apresenta o controle de atendimento dentário e procedimentos, que comprovam de forma cabal e inequívoca a prestação de serviços dentários, que não deixam qualquer dúvida quanto ao fato questionado, não havendo dúvidas quanto à idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrente.

Ora, com a devida vênia, os documentos de fls. 39/44 não comprovam nada, pois são documentos dissociados, sem o reconhecimento de quem foi o profissional que os emitiu, sem datas e nada conclusivos. Ademais, não vem acompanhado das provas da efetividade do recebimento dos valores questionados.

**Alega ainda o recorrente que a declaração de fls. 6 comprova de forma cabal que o Sr. Luiz Carlos Fomazzari, encontra-se inscrito no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, sob o n.º 417, junto ao livro 1 B, folhas 7v, desde a data de 03 de janeiro de 1968.**

**Ora, convenhamos, o Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná informou ao fisco, em seu Ofício n.º 999, datado de 28/03/2004, que, embora registrado naquele órgão sob o n.º CRO-PR 417, desde 03/01/1968, o cirurgião dentista Luiz Carlos Fornazzari, CPF 004.428.529-91, teve o registro cancelado em 09/08/1989 (fls. 24). Ou seja, não era pessoa habilitada para exercer a função de dentista.**

Como se vê, assim como no Recorrido, no paradigma se entende que o recibo, em princípio pode comprovar as despesas, porem, na presença de indícios, pode o fisco exigir elementos adicionais de prova. A diferença é que, no caso do Recorrido o Colegiado entendeu que não havia esses indícios, não se justificando a exigência dos elementos adicionais. Situação bem diversa se tem no paradigma, em que se ressalta, inclusive, o fato de que o suposto prestador dos serviços (odontológico) e emissor dos recibos e de declaração, não era pessoa habilitada para exercer a função de dentista.

Ora, a Fazenda Nacional não logrou demonstrar haver uma divergência de interpretação entre os julgados, ficando claro que a diferença entre os desfechos dos processos decorreu das circunstâncias fáticas de cada caso.

Nessas condições, não é possível afirmar que, tivesse o Recorrido diante dos fatos enfrentados pelo paradigma, teria decidido da mesma forma que decidiu, e vice-versa. Portanto, por ausência de similitude fática, não restou comprovada a divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa